



Liberdade de Informação e Comunicação Pública
para o Fortalecimento da Democracia

Henrique WENDHAUSEN¹

Resumo

O presente artigo foi construído com o propósito de refletir sobre a correlação entre liberdade e acesso a informações e comunicação pública como instrumento, na perspectiva habermasiana, para o fortalecimento da democracia radical e em prol da preservação do Estado de direito nas sociedades atuais. Partimos de uma discussão inicial sobre as razões clássicas que motivam os estudos sobre liberdade de informação e expressão e seguimos abordando um panorama sobre a conjuntura do marco legal de acesso a informações administrativas e sobre a transparência do Estado em face do polissêmico termo comunicação pública. O debate incorpora a importância da vigilância ou controle social sobre a coisa pública e a participação cívica de forma individual pelo cidadão ou por suas representações por meio da sociedade civil organizada.

Palavras-chave: liberdade de expressão; acesso a informações; comunicação pública; participação cívica; democracia.

Algumas Razões para o Estudo da Liberdade de Informação

Quais argumentos motivam o estudo da liberdade de expressão e importam aos estudos clássicos? Para um esclarecimento inicial, o historiador inglês Timothy Garton Ash (2017), ao questionar a razão pela qual a expressão deveria ser livre, a despeito do fato de que muitos países subscreveram tratados internacionais acerca da liberdade de expressão, acabou por encontrar múltiplas respostas na tradição intelectual ocidental a

¹ Trabalho apresentado no GP 05 – Interfaces Comunicacionais – Produzido em situação institucional (doutorado). Professor da Faculdade de Informação e Comunicação (FIC), Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Doutorado em Ciências da Comunicação, com ênfase em Ciências Sociais – Instituto de Comunicação da Nova (ICNOVA) - Faculdade de Ciências Sociais e Humanas (FCSH), Universidade Nova de Lisboa (UNL). E-mail: henriquew@ufam.edu.br



I Simpósio de Comunicação, Cultura e Amazônia
Universidade Federal do Amazonas - UFAM
Manaus (AM), de 22 a 26 de novembro de 2021



partir de variações filosóficas e jurídicas, mas condensou em quatro aspectos persistentes que cunhou na abreviatura EVGD - Eu, Verdade, Governo, Diversidade. Esses quatro argumentos clássicos foram combinados pelo antigo juiz do Tribunal Constitucional Alemão, Dieter Grimm, numa conexão singular e fecunda, a saber: *autodesenvolvimento individual e autodeterminação coletiva*. Esse preceito, por sua vez, pode ser pensado e atualizado de forma promissora a partir da obra de Habermas e de outros autores que dialogam a partir da teoria social crítica, pois Habermas trabalhou constantemente em sua extensa arquitetura intelectual com o propósito orientado para o reconhecimento da realidade das sociedades complexas atuais, a partir de seus potenciais de emancipação e combatendo os obstáculos à democracia com o apoio de investigações teóricas e empíricas.

O argumento clássico inicial trata a liberdade de expressão com o propósito de fazer com que nos tornemos conscientes da nossa plenitude e humanidade individual. “O poder da fala é aquilo que nos distingue dos outros animais e, por enquanto, dos computadores. Se formos impedidos de o exercer livremente, não podemos ser nós mesmos. Isso inclui revelarmo-nos aos outros, na medida em que o desejarmos”. (Ash, 2017, p. 92). E complementa: “até o individualista liberal mais inflexível tem de aceitar enquanto descrição da realidade vivida, que eu não estabeleço apenas o que penso mas também quem sou através das relações com outras pessoas.” (Ash, 2017, p. 93).

A despeito de Ash não ter feito menção ao trabalho intitulado *Autonomia descentrada: o sujeito depois da queda*, de Honneth (1995), julgamos oportuno incluí-lo ao debate, pois desenvolve uma particular teoria da intersubjetividade a partir da discussão sobre duas grandes correntes intelectuais que levaram a uma crise de longo alcance envolvendo o conceito clássico de sujeito humano e a noção teórica de consciência da autonomia individual, embora cada corrente tenha feito seus entendimentos com perspectivas muito diferentes e com objetivos variados.



**I Simpósio de Comunicação, Cultura e Amazônia
Universidade Federal do Amazonas - UFAM
Manaus (AM), de 22 a 26 de novembro de 2021**



A primeira corrente intelectual está associada principalmente às descobertas de Freud, mas também tem precursores no romantismo alemão primitivo e em Nietzsche. Neste sentido, avança uma crítica psicológica do sujeito que aponta para a ilusão da consciência e das forças motrizes inconscientes. Isso demonstra, segundo Honneth, que o sujeito humano não pode ser transparente consigo mesmo da maneira reivindicada na noção clássica de autonomia. Com base em razões empíricas essa crítica duvida da possibilidade da completa transparência da ação humana e, desse modo, invalida a ideia de autonomia no sentido da *controlabilidade* de nosso próprio fazer.

A segunda corrente intelectual apontada por Honneth (1995) está associada às investigações do último Wittgenstein por um lado e, com as de Saussure por outro, articulando uma crítica filosófico-linguística do sujeito. Ao assinalar para a dependência da fala individual em um sistema pré-determinado de significados linguísticos, mostra que o sujeito humano não pode constituir ou esgotar o significado da modo presumido, em especial na filosofia transcendental. Aqui, então, a possibilidade da constituição individual do significado é posta em causa pelos argumentos da filosofia da linguagem; e a ideia de autonomia no sentido da autoria do sujeito é assim invalidada.

Enxergamos como o maior mérito da proposta honnethsiana o fato de que ela se apoia em uma posição que permite que os poderes incontrolláveis da linguagem e do inconsciente sejam compreendidos não como limitação, mas como uma condição condutora para a aquisição de autonomia pessoal. Por fim, são três os pressupostos em termos de habilidades conjuntas para configurar sua teoria da intersubjetividade como uma ideia de autonomia individual completa: 1) somente quando a pessoa que está em posição de divulgar de modo criativo as suas necessidades - pressupõe ao indivíduo descobrir novos impulsos da ação ainda não revelados em si mesmo e de tomar decisões reflexivas sobre o assunto; 2) quando a pessoa apresenta toda a sua vida de maneira eticamente refletida – de modo que os vários impulsos de ação possam ser integrados pelo sujeito na conduta de sua vida de tal forma que essa vida como um todo mereça o predicado *autônomo*; e 3) aplicação das normas universalistas de maneira sensível ao



**I Simpósio de Comunicação, Cultura e Amazônia
Universidade Federal do Amazonas - UFAM
Manaus (AM), de 22 a 26 de novembro de 2021**



contexto - capacidade de se relacionar de modo reflexivo às demandas sociais do próprio ambiente social. Caso apenas uma dessas habilidades seja cultivada em detrimento das outras, pode-se então designar como autonomia unilateral.

O segundo argumento clássico a despeito da liberdade de informação foi construído inicialmente com base numa variante filosófica de Thomas Scanlon, segundo o qual: “Quando julgamos alguma reivindicação de liberdade de expressão, temos de lembrar, e por vezes de equilibrar, essas duas coisas: os direitos a ela e as consequências para o orador, e os direitos a ela e as consequências para o ouvinte.” (Ash, 2017, p. 94). Deste modo, complementa o argumento de Scanlon em favor da liberdade de expressão a ideia clássica de que ela nos permite o descobrimento da verdade ou, no mínimo, nos auxilia a procurá-la.

Habermas abordou desde longa data e por diversas vezes em diferentes trabalhos a tematização da verdade. E argumentou que “o sentido da verdade pode ser esclarecido fazendo referência à pragmática de uma determinada classe de actos de fala” (HABERMAS, 2010, p. 183). E também, ao introduzir os tópicos *ação* e *discurso*, acrescentou que nos contextos de ação comunicativa uma explicação de pretensão de validade construída com afirmações seria redundante. Porém, em especial no caso do discurso, seriam imprescindíveis para propiciar a tematização da legitimidade de pretensões de validade. Com base na ideia de *revalidação discursiva* de pretensões de validade, que seria então o objetivo de sua teoria consensual da verdade, haja vista que a verdade de uma proposição significa a promessa de alcançar um consenso racional sobre o que é dito. Habermas formou sua concepção com base na existência de quatro classes de pretensões de validade que apresentam um nexo de racionalidade e uma origem comum, a saber: a verdade, a compreensibilidade, a correção e a sinceridade. O autor adverte, no entanto, que a tematização destas quatro classes de pretensões de validade só ocorre quando há perturbação do funcionamento do jogo de linguagem e o abalo do consenso de fundo.



No que se refere à tematização das pretensões de validade, a verdade constitui um tipo de pretensão de validade de caráter geral que se reflete na dupla estrutura possível do discurso. No entanto, “a validade de uma base normativa de instituições, funções e formas de vida socioculturalmente tornada habituais (isto é, convenções) é sempre pressuposta”. (HABERMAS, 2002, p. 83). Subentende-se que o reconhecimento de forma efetiva de que tais normas pressupostamente existem e são verdadeiras. Habermas explica o que é uma pretensão de validade tendo como base o modelo de pretensão do direito. “Uma pretensão pode ser reclamada, isto é, feita valer, pode ser contestada e defendida, rejeitada ou reconhecida. Pretensões que são reconhecidas são válidas.” (HABERMAS, 2010, p. 183). O reconhecimento de uma pretensão de validade lhe assegura legitimidade na medida em que pode ser sustentada, podendo ter como satisfeita suas expectativas.

O autor infere de forma preliminar para sugerir uma teoria consensual da verdade conectada com fundamentos normativos de uma teoria da sociedade e com base em problemas da ética em geral, como segue.

De informações dizemos que são fiáveis (ou não são fiáveis). A fiabilidade de uma informação afere-se pela probabilidade com que as expectativas de comportamento derivadas da mesma informação (em contextos de acção) são satisfeitas. Pode dar-se o caso de podermos explicitar a relação pragmática entre a cognição e objectos da experiência com recurso ao conceito de correspondência (embora neste contexto não se possa descurar o facto de a objectividade da experiência se encontrar fundamentada em condições subjectivas e universais da possibilidade da experiência). A verdade, pelo contrário, não é uma propriedade de informações, mas sim de enunciados. Não se afere por probabilidades prognosticadas, mas pela alternativa clara de saber se a pretensão de validade de afirmações pode ou não pode ser revalidada de forma discursiva. Designamos por verdadeiros os enunciados que podemos fundamentar. O sentido da verdade que é implícito à pragmática de afirmações só pode ser suficientemente clarificado depois de podermos indicar o que significa a 'revalidação discursiva' de pretensões de validade fundadas na experiência. É precisamente este o objectivo de uma teoria consensual da verdade. (Habermas, 2010, p. 189-190).

Em *Verdade e Justificação* Habermas (2014, p. 241) adverte que "a verdade é uma propriedade inalienável de enunciados criticáveis; ela apenas pode ser justificada com recurso a motivos, e não autenticada pela génese de representações". A partir da



pragmática da linguagem, Habermas implementou uma teoria da comunicação e da racionalidade, iniciou uma base para uma teoria crítica da sociedade e abriu portas para uma concepção de democracia, moral, direito e justiça fundada na teoria da discussão. E concluiu: "Verdadeiro é o que em condições ideais é lícito aceitar-se como racional" (HABERMAS, 2014, p. 260).

O terceiro argumento clássico apontado por Ash (2017) acerca da liberdade de expressão consiste na sua necessidade para realizar um bom governo. O autor considera espantoso a história ilustrar "como a essência da nossa ideia moderna de liberdade de expressão enquanto bem público democrático se pode encontrar quase plenamente formada há dois mil e quinhentos anos, em Atenas e nalgumas colônias gregas ultramarinas." Ash (2017, p. 95). Os acadêmicos modernos, para enfatizarem o elemento do discurso, referem-se à *democracia deliberativa*, em especial Habermas. Ash fala que a relação entre o trinômio liberdade de expressão, democracia e bom governo constitui ainda hoje um princípio fundamental da democracia liberal ocidental. "A liberdade de expressão também é necessária para se verificar e controlar o que o nosso governo faz. Isso põe em jogo não apenas a liberdade mas a liberdade de informação, e aquilo a que se tem chamado o *direito de saber*." (ASH, 2017, p. 97).

O quarto argumento clássico sobre a liberdade de expressão assenta-se na reivindicação que nos auxilia a conviver com a diversidade. "Embora esta corrente não figure de uma maneira tão proeminente nos clássicos ocidentais modernos sobre a liberdade de expressão, o germe da ideia está nas próprias origens do liberalismo moderno." (ASH, 2017, p. 98). O historiador exemplifica com base nos ensaios de John Locke e de outros autores que reivindicaram acerca da necessidade de *tolerância e civilidade*. "Também o encontramos na afirmação de Emmanuel Kant de que o progresso humano é mais bem servido, não pela ausência ou supressão do conflito, mas pela condução desse conflito essencial e criativo de maneiras pacíficas e civilizadas." (ASH, 2017, p. 98). O autor faz referência ao acadêmico americano Leo Bollinger como tendo um longo histórico e experiência sobre diversidade étnica e religiosa nos Estados Unidos,



sugerindo sobre liberdade de expressão que ela “testa a nossa capacidade para vivermos numa sociedade que é necessariamente definida por conflitos e controvérsias; ela adestrados na arte da tolerância e robustece-nos para as vicissitudes desta”. (ASH, 2017, p. 98).

Leis de Acesso a Informações, Comunicação Pública e Transparência

Ilustrando um breve contexto cronológico acerca das leis de acesso à informação pública (LAIs), em 1989 havia apenas 10 LAIs a nível planetário. Entretanto, em 2011, já se tinha chegado a 111, com um crescimento significativo tanto nas Américas como na Europa, em África e na Ásia. Foi importante para esta evolução a influência e o protagonismo assumido em todos estes continentes por movimentos sociais e organizações civis (*SABER MÁS VIII*, 2016), fatos que são em si representações de diversidade. São, portanto, muito significativos os avanços na concretização do acesso a informações públicas nos países que passaram a contar com estruturas legais sobre esta matéria e que comungam de princípios e valores para ultrapassar a cultura de segredo ou da opacidade, seja por meio de cooperação com base em acordos internacionais, de contribuições por parte de diversas instituições de ensino e pesquisa para ampliar o debate e, também, de ações de reivindicação de organizações da sociedade civil e dos cidadãos como titulares engajados no exercício destes direitos. Entretanto, o conteúdo deste avanço e seus consequentes resultados é questionado por uns e apologizado por outros.

Por um lado, o fortalecimento do exercício dos direitos de acesso a informações públicas e de liberdade de expressão auxilia no combate à corrupção, no processo de controle social da coisa pública e na participação da vida cívica em geral (VIVOT, 2010; CANELA e NASCIMENTO, 2009). A coparticipação dos agentes interessados proporciona um aperfeiçoamento das políticas públicas que visam corrigir diferenças sociais e que podem contribuir para uma maior efetivação da justiça social, para a consolidação do Estado de Direito e da democracia deliberativa, resultando, portanto, em efeitos estruturantes a nível de valores da sociedade como um todo. Por outro lado, há um



déficit de credibilidade acerca da legitimação e efetividade dos direitos das LAIs que envolve desde a correta execução das obrigações formais que agentes públicos têm o dever de cumprir, como, também, a atuação política dos cidadãos no fortalecimento de uma cultura de transparência que atenda a suas necessidade de ditames informais e de suas diretrizes.

As Leis de Acesso a Informações públicas determinam a exigência de transparência e de diversas obrigações aos órgãos públicos, impondo responsabilidades aos seus agentes. “O direito de informação integra três níveis, distintos e interligados: o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado”. (PRATAS, 2007, p. 2). Os direitos de acesso a informações públicas e de liberdade de expressão, também conhecidos como direito à verdade (ao saber ou, ainda, ao conhecimento), vêm sendo amplamente debatidos e aprimorados com diferentes propósitos a nível internacional, em especial nas últimas quatro décadas, por organizações da sociedade civil, pesquisadores e experts ligados a diferentes entidades públicas e privadas. É indiscutível que nos últimos 30 anos houve avanços e conquistas importantes planetárias em termos de positivação de direitos de acesso à informação e de liberdade de expressão, mas também é possível identificar diversos problemas localizados, exceções e potenciais retrocessos que desafiam a continuidade e a consolidação das orientações e princípios ético-morais subjacentes a tais quadros normativos.

Zepeda (2008), ao tratar da temática da transparência em relação ao Estado, afirma que este é um debate antigo que remete a teorias da justiça e do poder político. Neste argumento, os direitos de informação aos cidadãos é poder político e também uma condição para dotar de sentido e qualidade as democracias complexas atuais. O autor adverte que há uma relação histórica constante entre os regimes autoritários e a censura informativa. E conclui que o que entra no poder, o que pode transformar ou incidir na vida das pessoas, deve sujeitar-se a escrutínio público, deve estar sujeito ao acesso a informações e à luz da razão (ZEPEDA, 2008, p. 7). Atualmente, adverte o cientista político, os maiores segredos políticos estão relacionados com os numerosos pactos e proteções do poder político e dos poderes econômicos.



I Simpósio de Comunicação, Cultura e Amazônia
Universidade Federal do Amazonas - UFAM
Manaus (AM), de 22 a 26 de novembro de 2021



Kant foi o pai da ideia moderna do princípio da publicidade² como sendo um critério de justiça das normas passíveis de aplicação e imposição. Para Kant, a maneira mais segura de saber se são justas uma intenção política, uma lei ou a decisão de um governante é retirando seu caráter de secreto e colocando-os à vista da opinião pública¹. Zepeda (2008, p. 41) também fala sobre um outro importante aporte para pensar o problema contemporâneo do direito à informação e os dilemas da sociedade moderna que se referem à necessidade não apenas de transparência do governo, mas também de capacidade crítica e de educação para o exercício da cidadania. Um governo transparente, propõe Zepeda, pouco serve se a cidadania não é capaz de elevar seu nível de discussão e sua capacidade para construir boas razões e argumentos. Tendo como base a história do pensamento político, o autor indaga: “quem controla os controladores?”

O tema da transparência na administração pública vem sendo objeto de análises em diversos ângulos. Vergara (2008) afirma que a transparência não é uma condição natural das organizações governamentais, pois as burocracias não nascem transparentes. Logo, a transparência só pode resultar de um árduo trabalho consuetudinário de longo prazo. É o caso das implementações dos sistemas de ouvidorias, por exemplo, haja vista que a transparência é um problema adicional para as organizações burocráticas. Essas precisam estar organizadas para responder de forma cabal às demandas de informação e atender a exigências de que o Estado escute todos os dias a sociedade e seus cidadãos interessados nos assuntos públicos. A informação é um dos recursos mais poderosos que a sociedade pode ter, pois mais informações é sinônimo de uma maior capacidade de ação, de argumentos mais fortes e de melhores instrumentos para criticar, propor e

² Somente discutindo abertamente acerca da natureza destas ações políticas, somente por meio do debate racional frente a um público capaz de criticar, avaliar, duvidar, discutir e propor é que se constrói genuinamente um argumento público e se prova a validade do que foi proposto. A prova da publicidade é, finalmente, uma prova de veracidade para os argumentos, ações e normas da vida política (ZEPEDA, 2008, p. 39). Destaque-se que a observância da publicidade possui hoje caráter de preceito geral das leis internacionais sobre acesso a informações públicas e de liberdade de expressão; e tem ganhado maior importância com o emergente recrudescimento do discurso opaco e autoritário a nível global.



melhorar as ações do governo que definem os rumos de nossa vida pública (VERGARA, 2008, p. 41).

Ao explorar a ideia de transparência pública Gomes, Amorim, Silva (2018, pp. 1-2) referem-se ao termo transparência como sendo *naturalmente uma metáfora antes de ser um conceito*:

Transformando a palavra em conceito, deparamo-nos com uma decisão inicial: destaca-se, dos transparentes, o fato de que eles impedem uma visão integral do que lhes está por trás ou o fato de que permitem que se veja através deles? Claro que ambas as dimensões fazem parte do conceito, mas não parece que o contraste entre “transparente” e “opaco” marque claramente que o que está em questão é o trans + aparecer, é o fato de poder mostrar o que está por trás, do outro lado, mesmo sem que ele próprio tenha que desaparecer. Chegando ao campo das aplicações contemporâneas, uma instituição transparente não é, tecnicamente, simplesmente uma em que tudo está escancarado, acessível, disponível. Transparente, como o contrário de opaco, significa que uma instituição desta natureza é aquela em que não se veda o olhar, não há acessos blindados ou governos invisíveis, arcanos e mistérios, razões que não podem ser compartilhadas (as velhas Razões de Estado).

Gomes, Amorim, Silva (2018, p. 5) argumentam que existe transparência quando “há controle cognitivo externo de um ato, ou do que dele resulta, para além do agente que o praticou”. E entendem por controle cognitivo como sendo “uma adequada compreensão de um comportamento ou do seu resultado por meio de volumes apropriados de dados, informações e conhecimento”.

Ao contrário de outras formas de vigilância e de controles sociais tradicionalmente exercido pelo Estado sobre a sociedade, o controle social-político dos cidadãos se materializa pela participação e fiscalização sobre a administração pública, incluindo vigilância sobre a coisa e as políticas públicas nas suas mais diferentes modalidades e possibilidades, em especial no exercício do acesso a informações de fundos públicos e nas ações e formas participativas de comunicação pública previstas constitucionalmente. Entretanto, em muitos dispositivos normativos acerca das diretrizes das leis de acesso a informações públicas ocorrem baixos índices de implementação e os



limites da interoperacionalidade destes sistemas acabam impondo muitas restrições e dificuldades. (*SABER MÁS VIII*, 2016).

O controle social previsto como diretriz das LAIs encontra uma série de dificuldades para sua plena realização, pois a maioria das pessoas que recorre a informações para exercer a vigilância sobre as atividades estatais tem maior poder aquisitivo e possui escolaridade a um grau superior, em especial jornalistas, os quais fazem uso comumente dessas fontes. A população mais pobre e com menos escolaridade, além de grupos sociais em condições vulneráveis ou tidos como minorias (mas que na realidade muitas vezes são grupos que formam as maiorias), com raras exceções, acabam não tendo acesso e participação no exercício do controle social de políticas públicas. Habermas (2020, p. 697-698) argumenta que: “O procedimento democrático de positivação do direito depende de os cidadãos *também* fazerem um uso orientado ao bem comum de seus direitos de comunicação e participação, o qual sem dúvida pode ser politicamente exigido, mas não juridicamente imposto.”

Canela e Nascimento (2009, p. 12) reconhecem que o conhecimento das informações em poder do Estado propicia o monitoramento e a qualidade da tomada de decisões que afetam a vida em sociedade: “O controle social mais atento dificulta o abuso de poder e a implementação de políticas baseadas em motivações privadas”. Desta forma, o dever dos entes públicos de serem transparentes e divulgarem informações administrativas vai ao encontro do direito do cidadão de acessar informações públicas. Entretanto, considerando que boa parte da população na exerce esse direito de participação na vida cívica, a percepção e um olhar sobre os problemas da diversidade social escancara a precarização de diversos grupos e pessoas que não encontram espaços públicos para expressão livre.

Comunicação pública é considerado um termo polissêmico e um conceito ainda em construção (MATOS, 2007), sobretudo do ponto de vista das ciências sociais e humanas, pois a expressão carece de consenso e varia conforme os autores e correntes teóricas distintas, ocupando um amplo espectro e múltiplos sentidos nos espaços públicos da teia



I Simpósio de Comunicação, Cultura e Amazônia
Universidade Federal do Amazonas - UFAM
Manaus (AM), de 22 a 26 de novembro de 2021



da vida e das instituições nas sociedades contemporâneas. Matos (2007, p. 9) afirma que há um campo comum de entendimento sobre a comunicação pública predominante nos estudos acadêmicos e que se refere ao: “processo comunicativo que se instaura entre o Estado, o governo e a sociedade com o objetivo de informar para a construção da cidadania”.

Entretanto, Bucci (2015) denunciou com muita propriedade argumentativa e apresentando provas contundentes que a sociedade brasileira tem sido vítima da comunicação pública com seu caráter de *narcisocracia*, com efeitos avassaladores em função de práticas abusivas que abundaram nos governos anteriores e contribuíram para despolitizar o debate público por meio da disseminação de informações manipuladas e subliminares financiadas com dinheiro público. Identificou o desrespeito a normas e princípios constitucionais que tutelam o direito de receber informações e prejudicam a democracia, degradando os costumes políticos. Analisou lógica e conceitualmente estudos sobre a comunicação pública e chegou ao seu conceito de natureza descritiva e prescritiva:

A comunicação pública se compõe de ações informativas, consultas de opinião e práticas de interlocução, em qualquer âmbito, postas em marcha por meio do emprego de recursos públicos, mediante processos decisórios transparentes, inclusivos e abertos ao acompanhamento, críticas e apelações da sociedade civil e à fiscalização regular dos órgãos de controle do Estado. Quanto às suas finalidades, a comunicação pública existe para promover o bem comum e o interesse público, sem incorrer, ainda que indiretamente, na promoção pessoal, partidária (do partido do governo), religiosa ou econômica de qualquer pessoa, grupo, família, empresa, igreja ou outra associação privada. (BUCCI, 2015, p. 69). [Grifo do autor].

Diante deste cenário defendemos a ideia de que os direitos de acesso a informações administrativas e a boa comunicação pública constituem conquistas históricas importantes, mas não são em si suficientes para atender aos direitos das LAIs em sua integridade e em todas as suas potencialidades, necessitando, desse modo, de uma reflexão sistematizada. Estes direitos carecem de um paradigma de comunicação pública que seja holístico e humanista em sentido amplo e que não sejam objeto de desrespeito



I Simpósio de Comunicação, Cultura e Amazônia
Universidade Federal do Amazonas - UFAM
Manaus (AM), de 22 a 26 de novembro de 2021



ao espírito de seus quadros normativos, que considere todas as suas dimensões de identificação e complexidade para superar os seus desafios e suas deficiências. Neste sentido, a gestão dos processos de comunicação no seu conjunto precisa ser pensada e coordenada de forma convergente em todas as suas vertentes teóricas e práticas virtuosas, inclusive do senso comum obtido em representações sociais para atender o propósito de uma ampla cultura da abertura (transparência) e de uma maior incidência de participação na vigilância e no controle social de políticas públicas e de seus fundos para a consecução do direito das LAIs a da comunicação pública em sua plenitude. Importa registrar que as leis de acesso a informações são direitos consagrados como fundamentais e que os direitos à comunicação não atingiram esse patamar por razões desconhecidas.

Considerações Finais

Em sentido amplo, as legislações de acesso a informações e os processos de comunicação pública compreendem e dependem de uma complexa teia reticular e de vontade política para atingir o imperativo de suas normas e diretrizes, necessitando, por isso, de políticas públicas apropriadas, de adesão política e de participação dos sujeitos com interesses em jogo. Pressupõe-se que boa parte destas políticas públicas é dependente de um conjunto de condições envolvendo a gestão de processos de comunicação pública, em que há assimetrias e interesses em jogo entre as partes no processo de comunicação e de acesso a informação pública. Estão em jogo interesses políticos diversificados, constrangimentos linguísticos, incapacidade de bem ouvir (no sentido do reconhecimento da alteridade em um mundo com muitas vozes e com interesses conflitantes) e de (in)compreensão acerca da complexidade da comunicação em suas múltiplas manifestações, pois se considera insuficiente a simples oferta de informações para atender o direito das LAIs de modo equânime e em sua plenitude.

Por fim, considerando que há comumente certos discursos com exagerada apologia sobre o direito fundamental de acesso a informações públicas e de liberdade de



I Simpósio de Comunicação, Cultura e Amazônia
Universidade Federal do Amazonas - UFAM
Manaus (AM), de 22 a 26 de novembro de 2021



expressão, quando a reflexão e o debate se aprofundam e passamos a considerar a estrutura econômica, social e política daquilo que é chamado de sociedade da informação, percebe-se que falta autonomia dos produtores de conteúdos no campo dos *media*, sobretudo pela conformação à lógica de mercado e ao poder invisível que representam. Neste sentido, subsiste a percepção de que a cultura do segredo ainda impera diante do princípio da transparência, exigindo ainda mais reflexão sobre essa realidade e um olhar de suspeição sobre os discursos fáceis e/ou reificadores que os novos e os tradicionais *media* e outros meios comunicantes acrescentam nas suas configurações e nas formas discursivas sobre liberdade de informação. Estes aspetos e por conta de dois processos sociais de relações humanas, envolvendo a tecnocracia e o instrumentalismo nos espaços públicos, subvertida pela lógica acumulação-mercado exacerbada, pode acabar resultando numa espécie de perversão da razão prática (Esteves, 1998). Perversão essa, acrescentamos, muitas vezes baseada na concepção criminalística e consistente no uso da própria lei para exercer as maldades contra as pessoas em sociedade.

REFERÊNCIAS

ASH, Timothy Garton. **Liberdade de expressão: dez princípios para um mundo interligado**. Lisboa: Temas e Debates, 2017.

BUCCI, Eugênio. **O Estado de Narciso: A comunicação pública a serviço da vaidade particular**. São Paulo, Companhia das Letras, 2015.

CANELA, Guilherme e NASCIMENTO, Solano (Orgs.). **Acesso a informação e controle social das políticas públicas**. Brasília: ANDI, 2009.

ESTEVES, João Pissarra. **A ética da comunicação e os media modernos: legitimidade e poder nas sociedades complexas**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian/Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica, 1998.

GOMES, Wilson, AMORIN, Paula Karini Dias Ferreira, SILVA, Maria Paula Almada. Novos desafios para a ideia de transparência. **Revista da Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação em Comunicação**. E-compós, Brasília, v. 21, n. 2, 2018, mai-ago.

HABERMAS, Jürgen. **Racionalidade e comunicação**. Lisboa: Edições 70, 2002.



HABERMAS, Jürgen. Teorias da verdade. In. **Teoria da racionalidade e teoria da linguagem**. Obras Escolhidas, Vol. II. Lisboa: Edições 70, 2010.

HABERMAS, Jürgen. Verdade e justificação. In. **Ética do discurso**. Obras Escolhidas, Vol. III. Lisboa: Edições 70, 2014.

HABERMAS, Jürgen. **Facticidade e validade**: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia. São Paulo: Unesp, 2020.

HONNEDT, Axel. Decentered autonomy: The subject after the fall. In. **The Fragmented World of the Social: Essays in Social and Political Philosophy**, Edited by Charles W. Wright, State University of New York Press, Chapter 16, 1995, p. 261-271.

MATOS, Heloiza. Comunicação pública, esfera pública e capital social. In. Duarte, Jorge (Org.). **Comunicação pública: estado, mercado, sociedade e interesse público**. São Paulo: Atlas. 2007, pp. 47-58.

PRATAS, Sérgio M. (2007). O acesso à informação administrativa no século XXI. In. **O acesso à informação administrativa na era da internet: o caso dos municípios portugueses**. Lisboa. 156 p. Dissertação de Mestrado em Administração e Políticas Públicas. Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa. (ISCTE-IUL). Disponível em: <http://sigarra.up.pt>

SABER MÁS VIII. **Una década de acceso a la información en las américas**. 28 de septiembre Día Mundial del Saber. (201?). Disponível em: <http://fundar.org.mx/saber-mas-viii-una-decada-de-acceso-a-la-informacion-en-las-americas/>

VERGARA, Rodolfo. **La transparencia como problema**. 05. *Cuadernos de Transparencia*. Instituto Federal de Acceso a la Información Pública. IFAI. México: Distrito Federal, 2008. p. 1-49.

VIVOT, Alejandro Rojo. **Acceso a la información**. Buenos Aires: Impresiones Dunken, 2010.

ZEPEDA, Jesús Rodríguez. **Estado y transparencia**: un paseo por la filosofía política. 04. *Cuadernos de Transparencia*. Instituto Federal de Acceso a la Información Pública. IFAI. México: Distrito Federal, 2008. p. 1-59.